



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS	
PL. 650/99	✓
PL. 771/99	✓
PL. 776/99	✓
PL. 836/99	✓
PL. 1.001/99	✓
PL. 1.102/99	✓
PL.	

AUTOR:
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI) *PTB/SF*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna obrigatória a edição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

DESPACHO: 03/06/98 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM *3117 198*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>CDCMAM</i>	<i>03/18/98</i>
<i>CDCMAM</i>	<i>10/05/99</i>
<i>CME</i>	<i>28/09/99</i>
<i>CCJR</i>	<i>10/02/2001</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
<i>CDCMAM</i>	<i>13/18/98</i>	<i>20/10/98</i>
<i>CDCMAM</i>	<i>31/15/99</i>	<i>8/6/99</i>
<i>CDCMAM (Subst)</i>	<i>23/18/99</i>	<i>26/18/99</i>
<i>CME</i>	<i>04/10/99</i>	<i>08/10/99</i>
	<i>/ /</i>	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>	<i>/ /</i>

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>CUNHA LIMA</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>DEF. CONS. MEIO AMB. e MINORIAS</i>	Em:	<i>12/18/98</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Augusto Tadeu Mudoalem</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>CDCMAM</i>	Em:	<i>20/05/99</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Pedro Pedrossian</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>Minas e Energia</i>	Em:	<i>29/10/99</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Fernando Gonçalves</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>Constituição e Justiça e de Redação</i>	Em:	<i>18/04/2001</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Enrico Miranda (REDIS)</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>Constituição e Justiça e de Redação (20/06/01 SP)</i>	Em:	<i>10/05/2001</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Augusto Farias de 05/2001</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)</i>	Em:	<i>20/06/2000</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Neij Lopes</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)</i>	Em:	<i>04/12/01</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<i>/ /</i>

PROJETO DE LEI Nº **4.586-A** DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

09

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Rowles
		PL	4586	1998	27	09	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

A Comissão de Minas e Energia

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

Φ 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Z 100
		PL	4.586	1998	29	Φ 9	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- DISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEPUTADO PEDRO PEDROSSIAN.

- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO A PARTIR DE Φ 4/10/1999.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

Φ 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Valéria
		PL	4586-A	1998				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Findo o prazo, foram apresentadas 2 (duas) emendas. (Emenda nº 1 - Deputado Salatiel Carvalho, emenda nº 2 - Deputado Milton Monti.)

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

Φ 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Valéria
		PL	4.586-A	1998				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parece favorável, com substitutivo, à proposição principal, aos apensados bem como à emenda nº 1, apresentada na Comissão, e contrário à emenda nº 2.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Bowides
		PL	4586	1998	17	08	1999	

PARER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. JORGE TADEU MUCIOLAN, AO PRINCIPAL E SEUS APEREÇADOS, COM SUBSTITUTIVO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Bowides
		PL	4586	1998	20	08	1999	

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DE: 20/08/99 à 26/08/99

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Bowides
		PL	4586	1998	27	08	1999	

FINDO PRAZO, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Bowides
		PL	4586	1998	15	09	1999	

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. JORGE TADEU MUCIOLAN, A ESTE E SEUS APEREÇADOS, COM SUBSTITUTIVO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDCMAM	PL	4586	1998	12	8	1998	José
Distribuído ao relator, Dep. Cunha Lima.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDCMAM	PL	4.586	1998	21	10	1998	José
Prazo prescricional de emendas ao projeto: de 13/8/98 a 20/10/98								
Fim do prazo não foram necessárias emendas.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDCMAM	PL	4.586	1998	20	01	1999	José
1) evoluído p/relator sem parecer.								
Precautelado a CCP p/arguição com um Art. 105, R.I.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDCMAM	PL	4586	1998	20	05	1999	José
Distribuído ao relator, Dep. Jorge Tardes mudalem.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)



Torna obrigatória a **a**dição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões - Art. 34, II
Defesa do Cons. do Meio Ambiente e Minorias
Minas e Energia
Constituinte e de Redação (Art. 54, RI)
Em 03/06/98

1 PROJETO DE LEI Nº 486/98

Autor : Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

Ementa : Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º : É obrigatória em todo território nacional, a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina, em percentual volumétrico mínimo de 22% (vinte e dois por cento) e máximo de 26% (vinte e seis por cento).

Art. 2º : A adição de que trata o artigo primeiro deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º : Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 4º : Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

É fato incontestável que a adição de álcool etílico à gasolina traz sensível redução à emissão veicular de poluentes gasosos, quando da queima deste combustível.



Em vários países desenvolvidos, principalmente, Estados Unidos da América, Alemanha, França, Canadá e Japão, tem sido adotada a prática de misturar-se álcool etílico, metanol, MTBE e outros compostos oxigenados à gasolina, com o objetivo explícito de diminuir a emissão de poluentes dos automóveis, de um modo rápido e eficiente, por atingir a toda frota circulante de imediato.

Esta prática, já adotada entre nós, desde muitos anos, tem-se revelado de eficácia e traduzida satisfatória melhoria das condições ambientais, mormente nas grandes cidades.

Por ser utilizada há muito tempo, os veículos em circulação já incorporaram ajustes e materiais que os tornam totalmente compatíveis com a mistura, existindo margem para que o teor de álcool possa ser elevado, em valores concretos, sem que haja riscos à integridade e funcionalidade dos mesmos.

A adição de maior teor de álcool etílico anidro carburante à gasolina proporciona uma imediata melhoria ambiental, principalmente para os veículos mais antigos e mais poluentes, diminuindo um importante fator de risco para a saúde pública e de desconforto para os nossos cidadãos, significando também uma sensível diminuição das necessidades de importação de petróleo, com reflexo positivo em nossa balança comercial e liberação dos recursos poupados para aplicação em setores essenciais à vida do país, como a saúde e a educação.

O álcool etílico representa simultaneamente a solução mais imediata por ser um combustível de fonte renovável, amplamente disponível no mercado interno e, em seu ciclo de produção, retira da atmosfera o dióxido de carbono, resultante de sua combustão, fornecendo um balanço ambiental altamente positivo e contribuindo de maneira importante para a redução do tão temido efeito estufa, tema da última Conferência Internacional do Clima, em Kioto, no Japão.

Apresentamos a possibilidade de adição variável de álcool à gasolina em percentuais mínimos de 22% (vinte e dois por cento) e máximo de 26% (vinte e seis por cento), de forma a permitir que seja preservados o consumidor e o meio ambiente.



Os limites serão fixados pelo Poder Executivo que passará a contar com um mecanismo regulador da oferta de álcool como também terá um instrumento adicional para auxiliar na melhoria das condições ambientais nos meses frios, quando a dispersão de gases na atmosfera ocorre de forma mais lenta. Com a adoção de percentuais variáveis a elevação do teor de álcool na mistura permitirá a redução da carga de poluentes na atmosfera dos grandes centros urbanos.

O prazo de sessenta dias fixado para a vigência é totalmente compatível com a realidade do mercado de combustíveis.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1998

03/06/98.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

PTB-SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO P

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: RQC 21/95, PFC 85/97, PL's: 2292/91, 3820/93, 4586/98, 4608/98. Publique-se.

Em 10 / 03 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor NELSON MARQUEZELLI)



Requer o o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PFC nº 85/97
PL nº 2292/91
PL nº 3820/93
PL nº 4586/98
PL nº 4608/98
RQC nº 21/95

Sala das Sessões, em 10.03.99

Nelson Marquezelli
Deputado NELSON MARQUEZELLI
(PTB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

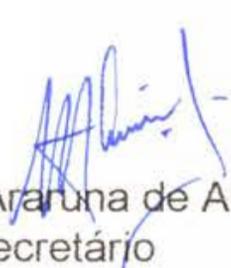
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/08/98 a 20/10/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1998.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998

(Apensados os Projetos de Leis nº 650/99, nº 771/99, nº 776/99, nº 836/99, nº 1.001/99 e nº 1.102/99)

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

Autor: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

Relator: Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.586, de 1998, de autoria do ilustre Deputado **Nelson Marquezelli**, propõe a obrigatoriedade de que seja adicionado álcool anidro carburante à gasolina em proporção mínima de 22% e máxima de 26%. Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, prevendo sua entrada em vigor 60 dias após ser publicada.

Por tratarem de matéria correlata ou idêntica, foram a ele apensados os projetos de leis nºs 650, 771, 776, 836, 1.001 e 1.102 todos de 1999.

Os Projetos de Leis nº 650, nº 836 e nº 1.001, de 1999, de autoria dos Deputados **Eduardo Jorge**, **Flávio Derzi** e **João Caldas**, respectivamente, propõem a obrigatoriedade de que seja adicionado até 15% de álcool etílico carburante ao óleo diesel, conforme regulamentação a ser expedida em decreto do Presidente da República.

O Projeto de Lei nº 1.102, de 1999, de autoria do Deputado **Antônio Palocci**, propõe a obrigatoriedade de que seja adicionado entre 3% e 11% de álcool etílico carburante ao óleo diesel, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias contado da publicação da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 771, de 1999, de autoria do Deputado **Fetter Júnior**, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixando em 22% o percentual de adição de álcool etílico anidro à gasolina, com variação máxima, para mais ou para menos, de um por cento. Prevê que o álcool etílico anidro poderá ser substituído por outro aditivo oxigenado, em percentual que mantenha os mesmos níveis de emissão de gases poluentes.

Já o Projeto de Lei nº 776, de 1999, de autoria do Deputado **Cunha Bueno**, autoriza as empresas produtoras e distribuidoras de combustíveis a adicionar de 3% a 15% de álcool carburante ao óleo diesel comercializado no País.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas propostas de emendas aos projetos em análise.

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto ao mérito dos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A viabilização da produção e utilização intensiva do álcool etílico como combustível automotivo é uma das maiores realizações tecnológicas e logísticas brasileiras. Em poucos anos, conseguimos elevar nossa produção a um nível tal que tornou possível à indústria automobilística fabricar veículos com motores especialmente adaptados à utilização do álcool hidratado. Conseguimos substituir o chumbo tetra-etila, tradicionalmente utilizado como aditivo antidetonante na gasolina, por álcool anidro, o que reduziu consideravelmente a poluição urbana, considerando que o chumbo é uma substância altamente prejudicial ao meio ambiente e à saúde humana.

Com o barateamento do petróleo, o Programa Nacional do Álcool – PROÁLCOOL perdeu força, estando hoje a produção de álcool restrita ao abastecimento dos veículos remanescentes da década de 80, algumas poucas unidades que continuam a ser fabricadas e ao fornecimento do álcool anidro que é adicionado à gasolina. Toda uma estrutura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agrícola e industrial, montada para produzir álcool, corre o risco de ser sucateada, com enormes prejuízos para o País.

O uso intensivo do álcool trouxe enormes benefícios econômicos, estratégicos e ambientais ao Brasil. Obtivemos a possibilidade que poucos países têm, de nos tornarmos independentes do fornecimento de petróleo, um recurso natural esgotável, trocando-o por outro renovável, cuja produção é enormemente beneficiada pelo nosso clima e pela nossa ampla disponibilidade de solos agricultáveis. Podemos ficar livres de um grande peso em nossa balança de pagamentos, pela substituição do petróleo importado por outro combustível aqui produzido. A cadeia produtiva do álcool gera uma imensa quantidade de empregos, desde o cultivo da cana, passando pelas usinas, até a distribuição. O álcool, comprovadamente, polui muito menos o ar do que qualquer combustível derivado do petróleo.

São benefícios nada desprezíveis no mundo de hoje, em que questões como o desemprego e a poluição tornam-se cada vez mais reais e ameaçam nosso modo de vida e até a sobrevivência do ser humano em sociedade. Não é sem razão que a substituição do chumbo tetra-etila pelo álcool etílico anidro, como aditivo antidetonante na gasolina, vem sendo paulatinamente implantada na maioria dos países mais desenvolvidos. Mesmo o uso do álcool hidratado como combustível automotor está ganhando espaço em vários países, inclusive nos Estados Unidos.

Uma outra fase de utilização do álcool começa a ganhar corpo no mundo, que é a adição ao óleo diesel, já testada com sucesso no Brasil na década de 80 e já em uso em alguns países. Embora ainda sem a base de experiência da mistura de álcool com a gasolina, a adição ao óleo diesel tem mostrado vantagens em termos da redução de emissões gasosas e de material particulado, reduzindo significativamente a poluição causada pelos veículos movidos por motores ciclo diesel. A vantagem maior dessa mistura, ao que parece, é a melhoria da queima do diesel, por ser o álcool um combustível de muito maior flamabilidade. A experiência tem mostrado ser viável a adição de até 15% de álcool anidro ao óleo diesel, sem afetar o rendimento dos motores.

O Brasil necessita, urgentemente, de fórmulas que permitam a continuidade da indústria alcooleira, sob pena de perdermos todo o acervo técnico e logístico adquirido às custas de grandes esforços e investimentos públicos e privados, e de reduzirmos drasticamente a quantidade de empregos gerados por esse setor de nossa economia. Nesse sentido, vêm a calhar os projetos de leis em análise, que propõem dar base legal à adição de álcool anidro à gasolina e ao óleo diesel. Como há coincidência de objetivos nas quatro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propostas, com pequenas variações, elaboramos um substitutivo que engloba e compatibiliza seu conteúdo. Na elaboração do substitutivo, julgamos conveniente aproveitar a idéia do Deputado **Fetter Júnior**, no PL 771/99, que altera o conteúdo da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, a qual já trata da redução da emissão de poluentes por veículos automotores.

Em nossa proposta de substitutivo, mantivemos o conteúdo do PL 4.586/98, obrigando a adição de álcool etílico anidro à gasolina em percentual que pode variar de 22% a 26%. Quanto à adição de álcool ao óleo diesel, por não haver ainda segurança quanto ao percentual tecnicamente recomendável, julgamos prudente apenas autorizar a adição, de acordo com regulamento a ser emitido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Nesses termos, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Leis de números 4.586, de 1998, 650, de 1999, 771, de 1999, 776, de 1999, 836, de 1999, 1.001, de 1999 e 1102, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.


Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998
(Apensados os Projetos de Leis nº 650/99, nº 771/99, nº 776/99, nº 836/99, nº 1.001/99 e nº 1.102/99)**

Dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º - A, à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências”, estabelecendo percentuais de adição de álcool etílico anidro à gasolina e ao óleo diesel.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o ao art. 9º - A à Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências”, estabelecendo percentuais de adição de álcool etílico anidro à gasolina e ao óleo diesel.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina, em percentual volumétrico mínimo de 22% (vinte e dois por cento) e máximo de 26% (vinte e seis por cento).

§ 1º O percentual de adição, dentro dos limites estabelecidos no caput deste artigo, será determinado pelo órgão competente do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O álcool etílico anidro combustível poderá ser substituído por outro aditivo oxigenado, em percentual a ser definido pelo órgão competente do Poder Executivo, desde que este produza os mesmos efeitos em termos de redução da emissão de gases poluentes por veículos automotores.” (NR)

Art. 3º a Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º - A:

“Art. 9º - A. É permitida a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de álcool etílico anidro carburante ao óleo diesel, em todo o território nacional, nos termos do regulamento desta Lei.”

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Deputado **Jorge Vadeu Mudalen**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 20/08/99 a 26/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 4.586/98 e 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Aroldo Cedraz, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Arlindo Chinaglia, Fernando Ferro, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 4.586/98
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º - A, à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", estabelecendo percentuais de adição de álcool etílico anidro à gasolina e ao óleo diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º - A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", estabelecendo percentuais de adição de álcool etílico anidro à gasolina e ao óleo diesel.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina, em percentual volumétrico mínimo de 22% (vinte e dois por cento) e máximo de 26% (vinte e seis por cento).



§ 1º O percentual de adição, dentro dos limites estabelecidos no caput deste artigo, será determinado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O álcool etílico anidro combustível poderá ser substituído por outro aditivo oxigenado, em percentual a ser definido pelo órgão competente do Poder Executivo, desde que este produza os mesmos efeitos em termos de redução da emissão de gases poluentes por veículos automotores." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º - A:

"Art. 9º - A. É permitida a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de álcool etílico anidro carburante ao óleo diesel, em todo o território nacional, nos termos do regulamento desta Lei."

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.586-A, DE 1998
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)**

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas -1998
 - termo de recebimento de emendas -1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 15/10/99

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 248/99

Brasília, 15 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 4.586/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 221

Lote: 77
PL N° 4586/1998

23

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP n.º 3668/99
Data:	15/10/99 Hora: 15:30hs
Ass:	JB Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

EME - 01199



PROJETO DE LEI Nº

4.586/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SALATIEL CARVALHO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/3

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998
(Apensados os Projetos de Leis nº 650/99, nº771/99, nº 836/99, nº 1.001/99 e nº 1.102/99)

Dê-se ao PL nº 4.586/98 a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina, em percentual volumétrico mínimo de 22% (vinte e dois por cento) e máximo de 26% (vinte e seis por cento).

Parágrafo único - O percentual de adição, dentro dos limites estabelecidos no caput deste artigo, será determinado pelo órgão competente do Poder Executivo.

07 / OUTUBRO / 1999

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CME-01199

PROJETO DE LEI Nº

4.586/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: MINAS E ENERGIA

AUTOR : DEPUTADO SALATIEL CARVALHO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

2/3

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - A Lei nº 9.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º - A:

“Art. 9º - A - É permitida a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de álcool etílico anidro carburante ao óleo diesel, em todo o território nacional, nos termos do regulamento desta Lei.”

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção e uso de álcool combustível é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira, sobretudo pelos amplos benefícios de natureza ambiental, social, econômica e estratégica.

07 / OUTUBRO / 1999

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

EME-01199

PROJETO DE LEI Nº

4.586/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SALATIEL CARVALHO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

3/3

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tal importância foi consagrada nesta Câmara e no Senado em 1993, quando a lei nº 8.723 determinou, em seu art. 9º, a obrigatoriedade da adição de 22% de álcool anidro em toda a gasolina consumida no território nacional.

Nesse momento, em que tramita no Congresso a Medida Provisória nº 1867-17 de 24/09/99, que permite ao Poder Executivo elevar o percentual de adição de álcool à gasolina, cabe a esta Câmara ratificar essa iniciativa, acolhendo a ampliação do percentual para até 26%, proposta no Projeto de Lei nº 4.586/98, do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, bem como a adição de álcool ao óleo diesel, em até 15%, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, de que tratam os Projetos apensados nº. 650/99, do Deputado Eduardo Jorge, nº 776/99, do Deputado Cunha Bueno, nº 836/99 do Deputado Flávio Derzi e nº 1001/99, do Deputado João Caldas.

A utilização do álcool como aditivo único justifica-se pelos seus positivos impactos ambientais nas emissões de gases de veículos e sobre o efeito estufa, além da enorme contribuição na geração e manutenção do emprego no campo em todo o interior do País.

07 / OUTUBRO / 1999

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

EME-02 / 99



PROJETO DE LEI Nº

4.586/98

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE

MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO

MILTON MONTI

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artº ao P.L. 4586/98, renumerando-se os demais:

Artº - O descumprimento do disposto desta lei acarretará em multa cujo valor, será 20 vezes o da gasolina distribuída sem álcool pelas distribuidoras.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a grande importância e oportunidade do Projeto de Lei ora em discussão.

No entanto, entendemos que para a eficácia da Lei é necessário a aplicação severa de uma multa, para quem descumprir os dispositivos legais.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1999.

Deputado MILTON MONTI

PARLAMENTAR

08 / 10 / 99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586-A/98

Nos termos do art. 119, caput, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.10.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586-A/98

Nos termos do art. 119, caput, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.10.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

I - RELATÓRIO

Propõe o projeto de lei epigrafado tornar obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina automotiva vendida no país em percentual mínimo de vinte e dois por cento e máximo de vinte e seis por cento, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação da Lei, no prazo de até sessenta dias após sua publicação.

Justifica o Autor a necessidade da adoção da medida através da imediata e acentuada melhoria da qualidade ambiental, em razão da menor emissão de gases poluentes, especialmente para os veículos mais antigos ainda em circulação, que acarretará a diminuição de importante fator de risco para a saúde pública, a economia de divisas com a importação de petróleo e a liberação dos recursos assim poupados para aplicação em setores essenciais à vida do país, como a saúde e a educação.

Arquivada ao final da 50ª Legislatura, por falta de manifestação conclusiva dos órgãos técnicos encarregados de seu exame, teve a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposição seu desarquivamento requerido pelo autor em fevereiro de 1999, o qual foi deferido pelo Senhor Presidente, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em março do mesmo ano, tendo então o projeto ora sob exame retomado sua tramitação normal.

Apensos à proposição, nos termos regimentais, estão o Projeto de Lei nº 650, de 1999, do Senhor Deputado EDUARDO JORGE, que visa a tornar obrigatória a adição de álcool etílico carburante ao óleo diesel, em percentual de até quinze por cento, mesmo objetivo dos Projetos de Lei nºs 776, 836 e 1.001, todos de 1999, respectivamente de autoria dos Senhores Deputados CUNHA BUENO, FLÁVIO DERZI e JOÃO CALDAS; o Projeto de Lei nº 1.102, também de 1999, do Senhor Deputado ANTÔNIO PALOCCI, de igual objetivo, porém propondo a adição de volumes entre três e onze por cento de álcool etílico e, finalmente, o Projeto de Lei nº 771, de 1999, do Senhor Deputado FETTER JÚNIOR, que fixa em vinte e dois por cento o teor de álcool etílico na gasolina automotiva – valor que poderá chegar a vinte e quatro por cento, conforme dispuser o Poder Executivo – ou outro aditivo oxigenado, em percentual que seja adequado à manutenção dos mesmos níveis de emissão previstos para a mistura álcool-gasolina.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), optou o Relator, Deputado JORGE TADEU MUDALEN, por apresentar um Substitutivo a todas as proposições, que foi unanimemente adotado por aquele órgão técnico.

Nesta Comissão de Minas e Energia (CME), findo o prazo regimental próprio, foram oferecidas duas Emendas ao Projeto de Lei nº 4.568, de 1999. A primeira, de autoria do Senhor Deputado SALATIEL CARVALHO, torna obrigatória a adição de álcool à gasolina em teores variando entre vinte e dois e vinte e seis por cento do volume total, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, e permite a adição de até quinze por cento de álcool etílico anidro ao óleo diesel; já a segunda, de iniciativa do Senhor Deputado MILTON MONTI, institui para as empresas distribuidoras multa pela venda de gasolina sem mistura de álcool, em valor equivalente a vinte vezes o do produto distribuído em tais condições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe-nos agora, de posse de todos esses dados, manifestarmos-nos, no âmbito de nosso órgão técnico, sobre o mérito de todas as proposições oferecidas sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O uso do álcool etílico em larga escala no Brasil, desde a década de oitenta, tanto como combustível autônomo quanto como aditivo à gasolina, trouxe para nosso país significativos benefícios, tanto de ordem econômica – pela economia de divisas com a importação de petróleo e pela geração de milhares de empregos diretos – quanto na área ambiental, com a redução da emissão de gases poluentes pela frota automotiva nacional, medida que vem sendo, aliás, copiada por vários países desenvolvidos em todo o mundo, inclusive pelos Estados Unidos.

Infelizmente, dadas as freqüentes vacilações, os desacertos e a incoerência de nossa – por assim dizer – política energética, o Programa Nacional do Álcool, criado e estimulado pelo governo federal, foi sendo, aos poucos, totalmente abandonado pelas autoridades governamentais, o que levou muitos dos empresários que acreditaram e investiram seus recursos nesse projeto à bancarrota; a frota nacional de veículos movidos a álcool a uma sensível redução, envelhecimento e sucateamento, e a produção de álcool etílico para fins carburantes a contínuas e bruscas oscilações, obrigando o país a recorrer, não poucas vezes, às importações do produto, a fim de atender a suas necessidades de consumo.

Apesar de todas essas dificuldades, não nos é mais possível um retorno à situação anterior, de utilização de combustíveis derivados de petróleo sem a presença de aditivos oxigenantes, para que não deixemos relegados ao esquecimento os muitos ganhos conseguidos em todo esse período.

Entretanto, cremos que também não mais nos é dado ficar à mercê das variações de humores das autoridades da área energética de nosso país, que quase põem a perder todas as conquistas econômicas, tecnológicas e de saúde e preservação ambiental que o uso de oxigenantes nos combustíveis derivados de petróleo trouxeram para a vida nacional.



É chegada, portanto, a hora de não apenas garantir tais conquistas, como também de ampliá-las, em benefício de toda a população brasileira.

Assim sendo, optamos pela apresentação de Substitutivo a todas as proposições, inclusive à Emenda apresentada pelo Senhor Deputado SALATIEL CARVALHO, no sentido de fixar um percentual para a adição de oxigenantes à gasolina, tendo porém o cuidado de permitir o uso de outros aditivos, além do álcool, para que, durante eventual escassez desse produto, não fiquem o meio ambiente e a saúde dos consumidores expostos a riscos desnecessários e seguramente evitáveis.

Além disso, cremos ser de bom alvitre tornar obrigatória também a aditivação do óleo diesel, derivado de petróleo mais consumido no país e responsável pela alimentação da maioria de nossos meios de transporte de cargas e passageiros, a fim de ampliar a economia com as importações de petróleo e reduzir ainda mais a poluição atmosférica causada pela frota automotiva nacional.

Com a finalidade de alcançar esse último objetivo, indicamos, ainda, em nosso Substitutivo, a utilização preferencial do aditivo AEP-102, de fabricação nacional e derivado da soja, para permitir a estabilização da mistura diesel-álcool, haja vista que, em testes realizados em várias unidades da Federação, nos quais se utilizou tal aditivo, acrescentado à mistura diesel-álcool, os resultados obtidos indicaram a redução de até quarenta e oito na fumaça negra e de oito por cento de material particulado cancerígeno nas emissões dos veículos usados nesses estudos, sem que houvesse qualquer diminuição significativa no rendimento dos motores ou aumentos consideráveis de consumo de combustível.

Manifestamo-nos contrariamente apenas à Emenda oferecida pelo Senhor Deputado MILTON MONTI, haja vista que as multas por venda de combustíveis em desacordo com as especificações legais e regulamentares já constituem crime previsto pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual também estipula as penalidades necessárias e suficientes para tal caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, este Relator decide-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei n°s 4.586, de 1998; 650, 771, 776, 836, 1.001 e 1.102, todos de 1999, e da Emenda n° 1 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo que ora oferece, e pela **rejeição** da Emenda n° 2 ao Projeto de Lei n° 4.586, de 1998, solicitando de seus nobres pares que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998

Dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", estabelecendo percentuais para a adição obrigatória de álcool etílico anidro carburante e outros aditivos oxigenantes à gasolina automotiva e ao óleo diesel

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", tornando obrigatória a adição de percentuais de álcool etílico anidro carburante e outros aditivos oxigenantes à gasolina e ao óleo diesel destinados ao uso automotivo no país.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de álcool etílico anidro carburante e de outros aditivos oxigenantes à gasolina, em percentual volumétrico entre vinte por cento e vinte e cinco por cento, sendo no máximo vinte por cento de álcool etílico anidro e no mínimo cinco por cento de outros aditivos oxigenantes.

§ 1º O percentual de adição, dentro dos limites



estabelecidos no *caput*, será determinado em Portaria da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 2º Será admitida a variação de um ponto percentual, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de até oito por cento, em volume, de álcool anidro etílico carburante ao óleo diesel de uso automotivo.

§ 1º Para garantir a estabilidade da adição mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á preferência à utilização do aditivo AEP-102, de fabricação nacional, em percentual volumétrico de até dois inteiros e seis décimos por cento.

§ 2º O percentual de adição, dentro dos limites estabelecidos no *caput*, será determinado em Portaria da ANP.

§ 3º Será admitida a variação de um ponto percentual, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (AC)

Art. 4º As disposições constantes desta Lei serão regulamentadas, no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicação, por ato expedido pela ANP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.586-A/98

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.586-A/98, e seus apensados nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, bem como a emenda nº 1, apresentada na Comissão, com substitutivo, e rejeitou a emenda nº 2, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Pedrossian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Alceste Almeida, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO - CME

Dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", estabelecendo percentuais para a adição obrigatória de álcool etílico anidro carburante e outros aditivos oxigenantes à gasolina automotiva e ao óleo diesel

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", tornando obrigatória a adição de percentuais de álcool etílico anidro carburante e outros aditivos oxigenantes à gasolina e ao óleo diesel destinados ao uso automotivo no país.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de álcool etílico anidro carburante e de outros aditivos oxigenantes à gasolina, em percentual volumétrico entre vinte por cento e vinte e cinco por cento, sendo no máximo vinte por cento de álcool etílico anidro e no mínimo cinco por cento de outros aditivos oxigenantes.

§ 1º O percentual de adição, dentro dos limites



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos no *caput*, será determinado em Portaria da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 2º Ser admitida a variao de um ponto percentual, para mais ou para menos, na aferio dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 3º A Lei n 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9-A:

"Art. 9-A.  obrigatria, em todo o territrio nacional, a adio de at oito por cento, em volume, de lcool anidro etlico carburante ao leo diesel de uso automotivo.

§ 1º Para garantir a estabilidade da adio mencionada no *caput* deste artigo, dar-se- preferncia  utilizao do aditivo AEP-102, de fabricao nacional, em percentual volumtrico de at dois inteiros e seis dcimos por cento.

§ 2º O percentual de adio, dentro dos limites estabelecidos no *caput*, ser determinado em Portaria da ANP.

§ 3º Ser admitida a variao de um ponto percentual, para mais ou para menos, na aferio dos percentuais de que trata este artigo." (AC)

Art. 4º As disposies constantes desta Lei sero regulamentadas, no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicao, por ato expedido pela ANP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias aps a data de sua publicao.

Sala da Comisso, em _____ de _____ de 2000.

Sala da Comisso, 14 de dezembro de 2000

Luiz Antnio Fleury Filho
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.586-B, DE 1998**
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste e dos PLs nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, com substitutivo (Relator: Dep. Jorge Tadeu Mudalen); e da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste, dos PLs nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, e da emenda nº 1 apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 2 (Relator: Dep. Pedro Pedrossian).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/06/98; PLs apensados: 650/99 publicado no DCD de 11/05/99, 771/99 publicado no DCD de 25/05/99, 776/99 publicado no DCD de 25/05/99, 836/99 publicado no DCD de 09/06/99, 1.001/99 publicado no DCD de 17/08/99 e 1.102/99 publicado no DCD de 26/08/99; Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 16/10/99;*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUMÁRIO

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator.
- parecer da Comissão.
- substitutivo adotado pela Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.586-B, DE 1998

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 650/99, PL 771/99, PL 776/99, PL 836/99, PL 1.001/99 e PL 1.102/99

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão.
- substitutivo adotado pela Comissão.

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator.
- parecer da Comissão.
- substitutivo adotado pela Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

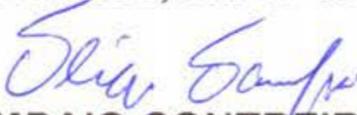
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.586-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESIGNAÇÃO

Eurico Miranda

PROJETO DE LEI Nº 4.586/98 - do Sr. NELSON MARQUEZELLI - que "torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante a gasolina e da outras providências. Apensados os PL- 650/1999, PL- 771/1999, PL- 776/1999, PL- 836/1999, PL-1001/1999, PL-1102/1999"

Em 16 de Maio de 2001

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Em 08 / 02 / 2001


Presidente

Ofício 321/00

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.586-A/98, os apensados nº 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, bem como a emenda nº 1, apresentada na Comissão, e rejeitou a emenda nº 2.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 221

PL N° 4586/1998

44

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Campos</i>
Orgão	<i>CCP</i> N.º <i>369/01</i>
Data:	<i>08.02.01</i> Hora:
Ass:	Porte:

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado **NEY LOPES**

APENSADOS:

P.L. 650/99 P.L. 771/99 P.L. 776/99
P.L. 836/99 P.L. 1.001/99 P.L. 1.102/99

RELATÓRIO

O Dep. NELSON MARQUEZELLI apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/98, tornando obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina, em percentual volumétrico mínimo de 22% e máxima de 26%.

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos, por versarem matéria análoga:

P.L. 650/99, do Dep. EDUARDO JORGE, determinando a adição de até 15% de álcool ao óleo diesel;

22434



P.L. 771/99, do Dep. FETTER JÚNIOR, fixando em 22% a adição de álcool à gasolina. Esse percentual poderá ser elevado até 24% por ato do Poder Executivo. Outrossim, estabelece que o álcool etílico anidro combustível poderá ser substituído por outro aditivo oxigenado;

P.L. 776/99, do Dep. CUNHA BUENO, para que a adição de álcool ao diesel seja de 3% a 15%;

P.L. 836/99, do Dep. FLÁVIO DERZI, obrigando a adição de até 15% de álcool ao diesel;

P.L. 1.001/99, do Dep. JOÃO CALDAS, estabelecendo percentual mínimo de 3% e máximo de 15% para adição de álcool ao diesel e

P.L. 1.002/99, do Dep. ANTÔNIO PALOCCI, para que a adição de álcool ao diesel seja de 3% a 11%.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a matéria, na forma de Substitutivo, estabelecendo que a mistura de álcool à gasolina será de 22% a 26%, podendo o álcool ser substituído por outro aditivo oxigenado, desde que obtidos os mesmos resultados em termos de redução de gases poluentes. A adição ao diesel será de até 15%.

A Comissão de Minas e Energia também aprovou os projetos, nos termos de outro Substitutivo, fixando a mistura do álcool à gasolina entre 20 e 25%, sendo no máximo 20% de álcool e no mínimo 5% de outros aditivos oxigenantes. Fixa em 8% a adição de álcool ao óleo diesel, tornando obrigatória a utilização o aditivo AEP-102, de fabricação nacional, em percentual volumétrico de até 2,6%.

Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nesta nossa Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Esta nossa Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve, nos estritos termos regimentais da alínea "a" do inciso III do caput do art. 32, pronunciar-se apenas sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos apensados e dos Substitutivos oferecidos.

De plano, deve se salientado que a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, que deu nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

A propósito, várias das proposições em exame cometem erro (que acredito seja de digitação) ao se referirem à Lei nº 9.723.

O exame dos diferentes projetos e dos substitutivos apresentados revela que estão presentes várias inconstitucionalidades, seja quando fixam prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei (o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que tal fixação de prazo é inconstitucional) seja quando remetem essa regulamentação à Agência Nacional de Petróleo.

Está presente uma flagrante injuridicidade, quando se pretende especificar qual aditivo deverá ser utilizado. A Lei não pode, pelo caráter de ser um diploma genérico, fazer esse tipo de opção.

22434

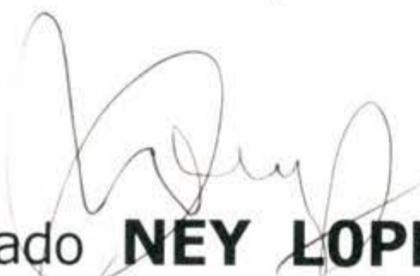


Além dessas imperfeições, a matéria está prejudicada: é que as proposições pretendem modificar o art. 9º da citada Lei nº 8723 (embora algumas não se refiram expressamente a esse dispositivo, embora tratem do seu conteúdo substantivo).

Estão presentes, ainda, imperfeições de técnica legislativa que ofendem os ditames da Lei Complementar nº95/98, que disciplina o processo de elaboração e alteração das leis.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.586/98 e dos seus apensados PL 650/99, PL 771/99, PL 776/99, PL 836/99, PL 1001/99 e PL 1102/99, bem como dos substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Comissão de Minas e Energia.

Sala de Reuniões, em 04.12.2001 .


Deputado **NEY LOPES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.586-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.586-B/98, dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

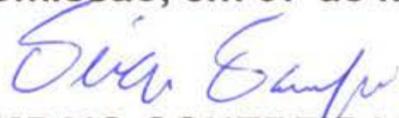
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 650/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 771/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

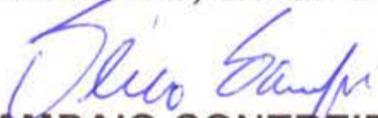
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 776/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

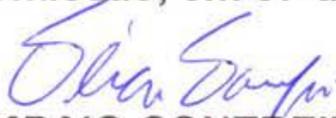
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 836/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

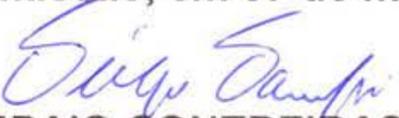
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.001/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

4556



CÂMARA DOS DEPUTADOS

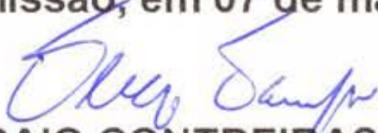
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.102/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.586-C, DE 1998

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE TADEU MADALEN); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados e da emenda nº 1, apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da de nº 2 (relator: DEP. PEDRO PEDROSSIAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa deste, dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99, 1.102/99, apensados, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia (relator: DEP. NEY LOPES).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 650/99, PL 771/99, PL 776/99, PL 836/99, PL 1.001/99 e PL 1.102/99

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator.
- parecer da Comissão.
- substitutivo adotado pela Comissão.

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.586-C, DE 1998
(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)**

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE TADEU MADALEN); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados e da emenda nº 1, apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da de nº 2 (relator: DEP. PEDRO PEDROSSIAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa deste, dos de nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99, 1.102/99, apensados, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia (relator: DEP. NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/06/98*

- Projetos apensados: 650/99 (DCD de 11/05/99), 771/99 (DCD de 25/05/99), 776/99 (DCD de 25/05/99), 836/99 (DCD de 09/06/99), 1.001/99 (DCD de 17/08/99) e 1.102/99 (DCD de 26/08/99)

- Pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia, publicados, respectivamente, nos DCDs de 16/10/99 e de 15/12/00.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1563 /01 CCJR
Publique-se.
Em 28/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7495 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1563-P/2001 – CCJR

Brasília, em 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 06 de dezembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 4.586-B/98 e 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77

Caixa: 221
PL N° 4586/1998

59

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>Francis</i>	
Órgão <i>CCP</i>	n.º <i>4228/p1</i>
Data: <i>28/02/02</i>	Hora: <i>4:00</i>
Ass: <i>VF</i>	Ponto: <i>2757</i>